PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 0302210-40.2014.8.05.0229 Foro: Comarca de Santo Antônio de Jesus — 1º Vara Crime Órgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Rafael de Castro Matias Apelado: Tiago Lemos dos Santos Defensora Pública: Bianca Mourão Fantinato Procuradora de Justiça: Sheila Cerqueira Suzart Assunto: Crime contra a saúde pública — Tráfico de Drogas EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. 1. PRELIMINAR AVENTADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ACOLHIMENTO. SANÇÃO FIXADA EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. SUBSTITUÍDA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO. SENTENCA PUBLICADA EM 08/04/2015. CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FORMA DO DOCUMENTO DE ID. 63051506. INTERPOSIÇÃO DO APELO MINISTERIAL EM 09/04/2015 (ID. 63051507). DISTRIBUIÇÃO DO RECURSO PERANTE O SEGUNDO GRAU EM 04/06/2024. CONSOANTE TERMO DE ID Nº. 63237867. LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. PRESCRIÇÃO QUE OCORRERA EM 08/04/2019, ANTES MESMO DA EMISSÃO DA APELAÇÃO À INSTÂNCIA RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 107, IV, C/ C ARTS. 109, V, E 110, § 1º, TODOS DO CPB. PRELIMINAR ACOLHIDA. 2. PLEITO MINISTERIAL PELA REFORMA DA SENTENCA QUE ABSOLVEU O RECORRIDO EM FACE DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. AGENTE PRESO, EM FLAGRANTE DELITO, EM POSSE DO TOTAL DE 54 (CINQUENTA E QUATRO) PEDRAS DE CRACK. DEPOIMENTOS POLICIAIS FIRMES E CONSONANTES. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA E DO PRETÓRIO EXCELSO. PROVIMENTO. 3. CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL, PARA REFORMAR A SENTENCA DE ABSOLVIÇÃO, E CONDENAR O APELADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, À PENA DE 06 (SEIS) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 02 (DOIS) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 775 (SETECENTOS E SETENTA E CINCO) DIAS DE MULTA, CADA DIA CORRESPONDENTE À 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO; E, AINDA, ACOLHER A PRELIMINAR SUSCITADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, PARA DECLARAR A EXTINÇÃO SUPERVENIENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL REFERENTE AO DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO sob o  $n^{\circ}$ . 0302210-40.2014.8.05.0229, em que figura como Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e Recorrido TIAGO LEMOS DOS SANTOS, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao RECURSO MINISTERIAL, para reformar a sentença de absolvição, e condenar o Apelado pela prática do crime de tráfico de drogas, na forma da presente decisão; e, ainda, acolher a preliminar suscitada pela DEFENSORIA PÚBLICA para declarar a extinção superveniente da pretensão punitiva estatal referente ao delito de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, consoante voto do Relator e certidão de julgamento em anexo. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 19 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 0302210-40.2014.8.05.0229 Foro: Comarca de Santo Antônio de Jesus — 1ª Vara Crime Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia

Promotor de Justiça: Rafael de Castro Matias Apelado: Tiago Lemos dos Santos Defensora Pública: Bianca Mourão Fantinato Procuradora de Justica: Sheila Cerqueira Suzart Assunto: Crime contra a saúde pública — Tráfico de Drogas RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em face de Sentença absolutória prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas-BA, nos autos da Ação Penal Pública em epígrafe. Versam os autos, que o Parquet, em 18/07/2014, ofereceu Denúncia contra TIAGO LEMOS DOS SANTOS, pelas práticas das condutas tipificadas no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, e art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 10.826/2003. In verbis (ID's. 63050997-63050998): "(...) 1. Constata-se do inquérito policial em epígrafe que, em 11 de julho de 2014, por volta das 10h30min, na Rua do Mutum de Cima, Bairro Irmã Dulce, nesta urbes, o denunciado foi preso em flagrante por trazer consigo 54 (cinquenta e quatro) pedras da substância entorpecente conhecida como 'crack', embaladas em papel alumínio, com peso total de 13,81 (treze e oitenta e um) gramas, e por guardar em uma metalúrgica próxima, situada no Mutum de Baixo, sem autorização, um revólver calibre .38, de numeração suprimida, municiado com três cartuchos intactos. 2. Consta dos autos que na data e hora acima informados policiais civis e militares receberam denúncia anônima informando que naquele momento o denunciado, que já havia sido preso e processo por tráfico de drogas, estaria portando arma de fogo em via pública e comercializando entorpecentes na rua do Mutum de Cima. Bairro Irm Dulce, onde reside. Os policiais se deslocaram ao local informado na denúncia e o acusado tentou empreender fuga ao avistá-los, sendo detido pelos agentes, que o abordaram e encontraram as 54 pedras de "crack", devidamente fracionadas, embaladas para venda em papel aluminio, além da quantia de R\$ 14 (catorze zeais, um aparelho celular da marca Nokia e um relógio da marca Technos de cor niguelada, bens e valores auferidos com a atividade do tráfico. 3. Em continuidade à diligência, os policiais indagaram ao denunciado onde estaria a arma de fogo de sua propriedade que havia sido informada na denúncia anónima, sendo-lhes informado que o artefato estava guardado em uma metalúrgica da rua do Mutum de Baixo. Os agentes foram até o local e apreenderam o revólver calibre 38, de numeração suprimida, municiado com très cartuchos, que o acusado havia guardado ali, após coagir o proprietário, e possuía sem autorização. 4. A relevante quantidade de drogas apreendidas, a forma de acondicionamento, já fracionadas, as denúncias relacionando o acusado à atividade do tráfico de drogas, inclusive naquele momento, a ação penal a qual já responde pela prática do mesmo crime e a arma apreendida evidenciam que os entorpecentes em questão eram destinados à venda. 5. Encontra-se o denunciado, assim, incurso nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006 e 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003, em concurso material, devendo responder pelas penas ali insculpidas. 6. Diante do exposto, o Ministério Público oferece denúncia em face do acusado acima qualificado, como incurso nos dispositivos legais já elencados, para que sejam citado, interrogado, processado e, ao final, condenado, ouvindo-se, na instrução, as testemunhas arroladas. 7. O laudo da arma e o laudo de constatação defirutivo das substâncias apreendidas foram solicitados nesta data à Delegacia de Policia e serão encaminhados à Vara Crime tão logo remetidos a esta Promotoria. 8. Por fim, quanto ao requerimento de destruição da droga, formulado pela Autoridade Policial, pugna o Ministério Público pelo seu deferimento, determinando-se, contudo, que seja guardada amostra necessária para realização do laudo definitivo ainda

pendente, consoante disposto no artigo 50, § 3º, da Lei 11.343/06, com redação conferida pela Lei 12.916/2014 (sic)." Nos ID's. 63051001 e 63051007, foram colacionados os Autos de Prisão em Flagrante e o de Exibição e Apreensão. O Laudo de Constatação Toxicológica Preliminar foi juntado no ID. 63051327, e atestou positivo para cocaína no material de 54 (cinquenta e quatro) pedras amareladas envoltas em papel alumínio, com massa bruta total de 13,81g (treze vírgula oitenta e um gramas). A Exordial foi recebida em 13/08/2014, em todos os seus termos, na forma da Decisão de ID. 63051336, e a Resposta fora colacionada no ID. 63051336. O Laudo Definitivo de Constatação de Substância Entorpecente fora trazido aos autos à fl. 03 - ID. 63051339, tendo sido constatada a presença de benzoilmetilecgonina (cocaína). Nos ID's. 63051342 e 63051343, foi colacionado o Laudo de Exame Pericial procedido em 01 (um) revólver da marca Taurus, calibre nominal .38 (ponto trinta e oito) arma de fogo e 03 (três) cartuchos bélicos, também no calibre .38 (ponto trinta e oito). Houve a manutenção da prisão preventiva na forma da Decisão de ID. 63051346. A Defensoria Pública apresentou Resposta nos ID's. 63051392-63051395. Realizada a assentada instrutória, registrada mediante sistema de captação audiovisual, foram ouvidas as Testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, em seguida, o Recorrido foi interrogado, consoante registros dos Termos de Audiência de fl. 01 -ID. 63051437 e ID. 63051473. O Ministério Público apresentou as suas Alegações Finais, por memoriais, no ID, 63051495, quando pugnou pela condenação do Apelado pelas práticas dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 12, da Lei 10.826/2003. A Defensoria Pública colacionou as suas derradeiras alegações, por escrito, de acordo com o ID. 63051499, tendo requerido que fosse "o réu absolvido da acusação de ter praticado o crime de tráfico de drogas, revogando-se a sua prisão preventiva por ausência dos requisitos ensejadores. Quando ao crime previsto no art. 16, par. único, IV, da Lei 10.826/03, requer a absolvição tendo em vista a excludente de ilicitude acima apontada ou, subsidiariamente, em caso de condenação, a aplicação da atenuante da confissão (sic)". A Sentença veio aos autos no ID. 63051500, e julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na Denúncia, e condenou Tiago Lemos dos Santos, pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003 c/c 383 do CPPB, e o absolveu da imputação pela prática do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, com fundamento no art. 386, inc. VII do CPP. O Ministério Público interpôs o Recurso de Apelação no ID. 63051507, requerendo a reforma da sentença no sentido de condenar o Recorrido pelas práticas dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 12, da Lei 10.826/2003. A Defensoria Pública, ao apresentar as Contrarrazões Recursais, no ID. 63051551, pugnou, preliminarmente, que fosse reconhecida a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal, e que, subsidiariamente, em caso de análise do mérito recursal, fosse negado provimento ao apelo, para manter irretocável a sentença. Remetido os autos ao Segundo Grau, o feito foi distribuído, por prevenção em 04/06/2024 (ID. 63237867), tendo sido aberta vista à Procuradoria de Justiça, para oferecimento do seu opinativo (ID. 63241089), que, por sua vez, ponderou pelo conhecimento e improvimento do apelo (ID. 65542699). Quando do retorno dos presentes, os autos vieram conclusos. É o sucinto relatório. Encaminhem-se os autos ao Eminente Revisor, com as cautelas de praxe, observando, inclusive, posteriormente, no que tange a eventual pedido de sustentação oral. Salvador/BA, data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR

(DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 0302210-40.2014.8.05.0229 Foro: Comarca de Santo Antônio de Jesus - 1ª Vara Crime Órgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Rafael de Castro Matias Apelado: Tiago Lemos dos Santos Defensora Pública: Bianca Mourão Fantinato Procuradora de Justiça: Sheila Cerqueira Suzart Assunto: Crime contra a saúde pública — Tráfico de Drogas VOTO I - PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece-se do Recurso, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para as suas admissibilidades. II — PRELIMINAR AVENTADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ACOLHIMENTO. SANCÃO FIXADA EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, SUBSTITUÍDA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO. SENTENCA PUBLICADA EM 08/04/2015. CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FORMA DO DOCUMENTO DE ID. 63051506. INTERPOSIÇÃO DO APELO MINISTERIAL EM 09/04/2015 (ID. 63051507). DISTRIBUIÇÃO DO RECURSO PERANTE O SEGUNDO GRAU EM 04/06/2024, CONSOANTE TERMO DE ID Nº. 63237867, LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. PRESCRIÇÃO QUE OCORRERA EM 08/04/2019, ANTES MESMO DA EMISSÃO DA APELAÇÃO À INSTÂNCIA RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 107, IV, C/C ARTS. 109, V, E 110, § 1º, TODOS DO CPB. PRELIMINAR ACOLHIDA. Ab initio, verifica-se ser necessário o acolhimento da preliminar aventada pela Defensoria Pública, em sede de Contrarrazões Recursais, porque, de fato, a pretensão punitiva estatal para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido está fulminada pela prescrição retroativa. Conforme é de conhecimento comum, a modalidade prescricional em comento se dá a partir da pena em concreto, havendo trânsito em julgado para a acusação. Ou seja, quando patente a impossibilidade de majoração da reprimenda. Nesse diapasão, necessário ponderar que o Apelo do Ministério Público restringiu-se à discutir a absolvição do Apelado pelo crime de tráfico de drogas. Utiliza-se, para tanto, como critério, a sanção arbitrada em Sentença que, através dos regramentos elencados pelo artigo 109 da Lei Substantiva Penal, estabelece o prazo que deve ser obedecido entre o recebimento da Denúncia e a publicação da Sentença. Anote-se, pois, a redação do artigo 110 do Estatuto Repressivo: Art. 110 — A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)§ 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). No caso em epígrafe, nota-se que o Juízo primevo condenou o Recorrido à sanção de 02 (dois) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, cada dia correspondente à 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, substituindo-se, ainda, a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Ocorre, entretanto que, a Denúncia fora recebida, em 13/08/2014, conforme Decisão de ID. 63051336, data em que o Juízo de primeiro grau determinou a citação do Insurgente, como bem salientado pela Procuradoria de Justiça em seu opinativo. Nesse caminhar, o precedente da Corte Cidadã: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/1967. ART. 89 DA LEI 8.666/1993. RECEBIMENTO TÁCITO DA

DENÚNCIA. VALIDADE. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRICÃO. ATO OUE DETERMINA A CITAÇÃO DO ACUSADO, PRECEDENTES DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA, DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO E EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. TEMA EXAMINADO NO HC-418.041/MA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRESENTADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que se trata de ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da Republica. Assim, admite-se, inclusive, o recebimento tácito ou implícito da denúncia, justamente diante da ausência de formalidade que o ordenamento jurídico empresta ao ato judicial em guestão. (AgRg no REsp 1450363/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017) 2. Assim, tendo o magistrado de origem determinado a citação do ora agravante em 7/8/2014, esta deve ser a data considerada como marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 117, I, do CP). 3. Quanto à alegação de falta de comprovação de dolo específico, bem como de ausência de dano ao erário, segundo a defesa, elementos essenciais para condenação nas penas dos crimes previstos nos arts. 1º do Decreto Lei nº 201/67 e 89 da Lei n. 8.666/1993, esta Corte Superior examinou a matéria no HC n. 481.041/MA, impetrado em favor do ora agravante. 4. A tese acerca da violação ao princípio da correlação/congruência não foi abordada nas razões do recurso especial, caracterizando inovação recursal, sendo inviável, portanto, a análise pretendida. 5. Não cabe no recurso especial analisar violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRq no AREsp: 1172741 MA 2017/0246526-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 17/10/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2019)(grifos acrescidos) A partir da análise processual, verifica-se que, se a Exordial foi recebida em 13/08/2014, e a Sentença publicada em 08/04/2015, haja vista a ciência do Ministério Público na forma do documento de ID. 63051506. O Ministério Público interpôs o presente apelo em 08/04/2015, tendo transcorrido o prazo prescricional, na moralidade superveniente, de 04 (quatro) de quatro anos, desde 08/04/2019. Isto porque, com base na pena aplicada, de 02 (dois) anos de reclusão, tem-se, como marco temporal, aquele insculpido no artigo 109, inciso V, c/c artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal Brasileiro, qual seja, de 04 (quatro) anos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 10 do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (grifos acrescidos) c/c Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 10 A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Dessa forma, forçoso afirmar que, a publicação da Sentença, em 08/04/2015, até a distribuição dos autos no Segundo Grau de Jurisdição, em 04/06/2024, houve um interregno maior que 04 (quatro) anos, cuja pretensão punitiva restou

fulminada desde 08/04/2015, antes mesmo da distribuição deste feito à esta Desembargadoria, consoante certidão de ID nº. 63237867. Passa-se à análise do mérito recursal do apelo ministerial. III - MÉRITO III.I - PLEITO MINISTERIAL PELA REFORMA DA SENTENÇA QUE ABSOLVEU O RECORRIDO EM FACE DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. AGENTE PRESO, EM FLAGRANTE DELITO, EM POSSE DO TOTAL DE 54 (CINQUENTA E QUATRO) PEDRAS DE CRACK. DEPOIMENTOS POLICIAIS FIRMES E CONSONANTES. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA E DO PRETÓRIO EXCELSO, PROVIMENTO, Da análise do Apelo manejado pelo Parquet, constata-se que a irresignação reside na absolvição do Apelado, face o entendimento da Magistrada sentenciante, que concluiu pela insuficiência probatória, ante as contradições apresentadas nos depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Segundo sustentou o Parquet, "a materialidade do delito de tráfico de drogas imputado ao acusado, restou provada através do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 11, Laudo de Constatação de fl. 31 e Laudo Pericial Definitivo de fls. 45/46, os quais demonstraram que foi apreendida a quantidade de 54 pedras da substância entorpecente vulgarmente conhecida como 'crack' (sic)". Ponderou o Ministério Público, ainda, que autoria delitiva restou comprovada através dos depoimentos testemunhais, já que os policiais que efetuaram a prisão em flagrante do Apelado, "informaram que existiam diversas denúncias acerca da prática do delito de tráfico de drogas por parte do acusado, no bairro do Mutum, razão pela qual realizaram diligências no local; que ao chegar ao Mutum, foi encontrado o acusado, o qual foi devidamente revistado pelos mesmos, tendo sido encontrada em seu bolso, a quantidade de 54 (cinquenta e quatro) pedras de crack. Ato contínuo, diante da existência de denúncias de que o acusado também possuía uma arma de fogo numa metalúrgica, foi realizada diligência ao local, oportunidade em que também foi encontrada a arma de fogo, calibre 38, guardada pelo mesmo no local (sic)". A Defensoria Pública, em sede de Contrarrazões Recursais, ponderou que restou claro que as drogas atribuídas ao Apelado foram apreendidas em contexto de busca pessoal ilegal, respaldadas em supostas denúncias anônimas, sendo tal circunstância vedada pela mais recente jurisprudência do STJ. Asseverou, ainda, que "houve quebra da cadeia de custódia, não havendo qualquer prova concreta de que o réu, de fato, guardava a droga apresentada consigo ou na metalúrgica, junto com a arma (sic)", e que, "única prova existente para corroborar a imputação do crime é o depoimento dos policiais que efetuaram a prisão do apelado, que por sua vez está em direta contradição com a versão dos fatos apresentada pela testemunha de defesa, que presenciou a ação, segundo a qual os policiais não encontraram nenhuma droga no momento em que efetuaram a prisão do apelado (sic)". A Procuradoria de Justiça ponderou pelo não acolhimento das pretensões do Apelante, aduzindo, para tanto que a quantidade de droga apreendida, qual seja, 14g (quatorze gramas) de massa bruta de "crack", era de se considerar ínfima à caracterização do Apelado na condição de traficante de drogas. Do estudo do Édito absolutório, tem-se que o Juízo a quo considerou que as testemunhas arroladas pelo Ministério Público foram contraditórias entre si, e que, na hipótese dos autos, deveria ser aplicado o brocardo in dubio pro reo. Consignou, ainda, o Juiz de Primeira Instância; in verbis: "(...) No entanto, concernente ao crime de tráfico de drogas, restam dúvidas quanto à autoria, senão vejamos. Inicialmente, vale salientar que as testemunhas da acusação foram contraditórias em seus depoimentos, tendo o IPC Marcelo Leite afirmado que as drogas foram encontradas em um envelope

junto com a arma, na metalúrgica, enquanto que os demais afirmaram que as drogas estavam com o acusado e foram encontradas durante a abordagem pessoal. Não bastasse isso, a testemunha arrolada pela defesa Sra. Maria do Carmo de Jesus Santos afirmou categoricamente que presenciou o momento da prisão do acusado, que aconteceu na porta da sua casa, que viu os policiais revistarem Tiago e que eles não encontraram drogas com ele. Diante do exposto, é de ser aplicado o brocardo "in dubio pro reo (...) (sic)." Do contexto fático-processual, tem-se que o Apelado foi preso em flagrante delito, de posse de material entorpecente, fracionado em 54 (cinquenta e quatro) pedras de crack, embaladas em papel alumínio, contendo massa total de 13,81g (treze gramas e oitenta e um centigramas). Extrai-se, ainda, que os Policiais (civil e militar) ao realizarem diligências no bairro do Mutum, localidade esta que demandavam frequentes denúncias anônimas acerca de atividades de traficância e, ao procederem a busca pessoal no Apelado, localizaram em seu bolso a referida quantidade de entorpecente. Analisando as declarações cedidas pela Testemunha IPC Altemir dos Santos Dias Márcio Fernando Moreira Oliveiral, este afirmou o seguinte: "(...) que o Tiago já tem passagem por tráfico de drogas; que a Polícia Civil recebeu diversas denúncias de que o mesmo estava traficando no bairro do Mutum, bem como por porte ilegal de arma de fogo; que se deslocaram o declarante, Marcelo e Edvan; que o declarante abordou o acusado e este estava na posse de cinquenta e quatro pedras de crack; que a arma não estava em poder do mesmo; que a arma estava quardada em uma metalúrgica; que o dono do local afirmou que o acusado havia deixado a arma de fogo no local; que a droga estava acondicionada em papel-alumínio e estava no bolso do acusado." No mesmo sentido, a Testemunha o SD/PM Edvan Santos2, em juízo, relatou "que trabalhava na área de investigação e já sabia da situação de tráfico de drogas no bairro do Mutum; que Altemir recebeu a denúncia e o declarante e outros investigadores deslocaram ao local; que chegaram no Mutum de Cima e encontraram o acusado; este tentou evadir e fazendo-se a abordagem foi encontrava a droga com o mesmo; que a droga estava enrolada em papel alumínio; que recorda que eram mais de cinquenta pedras de crack; que encontraram a arma de fogo numa metalúrgica; que o proprietário da metalúrgica informou que a arma de fogo era do acusado; que através de investigações sabia que o acusado estava guardando a droga no local; que há informação de que o acusado pratica tráfico de drogas; que a arma foi encontrada no local; que foi o policial Altemir que realizou a abordagem ao acusado. Do estudo conjunto dos depoimentos prestados pelos policiais militares, torna-se incontestável a prática do crime de tráfico de drogas, porquanto o delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, ser de ação múltipla, englobando, também a conduta "trazer consigo", como era a realidade factual no momento da prisão em flagrante. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Ademais, sublinhe-se, com espeque no entendimento jurisprudencial consolidado, que os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: "VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL

DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais — especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. — O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos." (HC 73518/SP, 1º T., Relator: Ministro Celso de Mello, j. 26-03-1996, DJe 18-10-1996). No mesmo sentido a jurisprudência, há muito pacificada, do Superior Tribunal de Justiça: "(...) (a) Ademais, os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF (Resp. 604815/BA, 5º T., Relatora: Ministra Laurita Vaz, j. 23-08-2005, DJe 26-09-2005); (b) (...) Os policiais que participaram da custódia em flagrante podem figurar como testemunhas. (HC 45653/PR, 6º T., relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 16-02-2006, DJe 13-03-2006)." (grifos nossos). APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Materialidade e autoria comprovadas pelo registro de ocorrência, pelo auto de apreensão (497 gramas de crack) e pelos laudos de constatação da natureza da substância, além da prova oral produzida nos autos, dando conta da prática do narcotráfico pelo acusado. O depoimento prestado pelos agentes da segurança merece especial relevância quando não verificada qualquer razão plausível a justificar um possível falso testemunho. Não haveria sentido o Estado credenciar policiais para realizar a segurança pública e, ao depois, em juízo, se lhes retirar a credibilidade de seus depoimentos por terem desempenhado regularmente suas funções. (AgRg no AREsp 1554118/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 12/02/2020). Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de março de 2020. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator (grifos nossos). É, outrossim, o entendimento adotado por essa Corte: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. RECURSO SEM PREPARO. RECEBIMENTO. EM AÇÕES PENAIS PÚBLICAS, O PREPARO PODE SER REALIZADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. ENTENDIMENTO DO STF. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. TESTEMUNHAS FIRMES E HARMÔNICAS ENTRE SI. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. ENTENDIMENTO DO STJ. RECORRER EM LIBERDADE. DESPROVIMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Recurso recebido, ainda que sem prévio preparo. Conforme entendimento consolidado do STF, em ações penais públicas, as custas somente são exigíveis após o trânsito em julgado. O Apelante Valdemar José Roberto foi flagranteado mantendo, em seu estabelecimento comercial, 50 "petecas" de cocaína, pesando 50,1g. Quanto a Sebastião José dos Santos, no momento do flagrante, trazia consigo 03 "petecas" de cocaína, além de manter, escondidas em um cano no quintal de sua residência, 202 "petecas" de cocaína, pesando 125,76 q. Ambos tentam atribuir o crime a um menor de 17 anos, porém essa versão está em conflito com as demais provas dos autos. Oitiva judicial de três policiais que são

firmes e harmônicos em apontar os Réus como autores do delito. Ao Acusado Valdemar, condenado a 05 anos de reclusão no regime inicial semiaberto, foi negado o direito de recorrer em liberdade. Permanência dos reguisitos do art. 312 do CPP. Risco de reiteração da conduta. Garantia da ordem pública. O Apelante responde a outro processo, com sentença condenatória, por tráfico de drogas. Não há incompatibilidade entre o regime inicial semiaberto e a prisão cautelar, se os requisitos da prisão provisória estiverem presentes. Orientação do STJ. O Réu está custodiado no Conjunto Penal de Juazeiro, que dispõe de estrutura para a execução provisória no regime semiaberto. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0505508-43.2016.8.05.0146, Relator (a): Carlos Roberto Santos Araújo, Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma, Publicado em: 11/04/2018) (TJ-BA APL: 05055084320168050146, Relator: Carlos Roberto Santos Araújo, Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma, Data de Publicação: 11/04/2018) (grifos nossos) Assim, ao analisar os elementos fáticos-probatórios, com esteio na realidade dos autos, tem-se que a autoria e materialidade delitiva restaram patentes através do Auto de Prisão em Flagrante e o de Exibição e Apreensão (ID's. 63051001 e 63051007), conjugado aos depoimentos testemunhais, aliados, ainda, ao Laudo Definitivo de Constatação de Substância Entorpecente, trazido aos autos à fl. 03 - ID. 63051339. Nesta toada, verifica-se que o Apelado estava em indiscutível situação de flagrância, ressaltando-se, pois, a quantidade do material ilícito apreendido, 54 (cinquenta e quatro) pedras de crack, embaladas em papel alumínio, prontas para a comercialização; não havendo, deste modo, que se falar em qualquer ilegalidade nas suas prisões, haja vista os indícios prévios existentes da prática delitiva autorizassem a atuação daqueles policiais militares; consoante entendimento emanado pela Corte Suprema de Justiça. Veja-se: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06. ALEGADA NULIDADE. POSSIBILIDADE DE INGRESSO EM DOMICÍLIO PELA AUTORIDADE POLICIAL DIANTE DE FUNDADAS RAZÕES QUE INDIQUEM QUE DENTRO DA CASA OCORRE SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 280. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO RECORRIDA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A busca e apreensão realizada pela autoridade policial diante da presença de elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida, ainda que ausente autorização judicial prévia, é admitida pela jurisprudência do STF (Tema 280, RG), sendo certa a possibilidade de controle jurisdicional posterior, no bojo da ação penal, seara adequada ao revolvimento do arcabouço fáticoprobatório. 2. A nulidade alegada pressupõe a comprovação do prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, sendo descabida a sua presunção, no afã de se evitar um excessivo formalismo em prejuízo da adequada prestação jurisdicional, bem como é vedado à defesa se valer de suposto prejuízo a que deu causa, nos termos do artigo 565 do Código do Processo Penal. 3. In casu, o paciente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) dias-multa. Foram apreendidos: "59g [cinquenta e nove gramas] de cocaína, 378 [trezentos e

setenta e oito] comprimidos de ecstasy, 112 [cento e doze] micropontos de LSD, 16,1g [dezesseis gramas e um decigrama] de maconha, uma balança de precisão, 1 [um] folheto de contabilidade de tráfico de drogas, duas facas para fracionar drogas e R\$ 281,20 [duzentos e oitenta e um reais e vinte centavos] em dinheiro". 4. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos. 5. 0 writ é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. 6. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovimento do agravo regimental. Precedentes: HC 137.749-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/5/2017; e HC 133.602-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/2016. 7. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015. 8. Agravo interno desprovido. (STF - RHC: 231203 SC, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/09/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-09-2023 PUBLIC 25-09-2023) Neste mesmo seguimento, é a jurisprudência emergida da Corte da Cidadania. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. OCORRÊNCIA. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a busca pessoal, conforme o art. 244 do CPP, dispensa mandado quando há prisão ou fundada suspeita de posse de arma proibida, objetos ou papéis delituosos, ou quando determinada no curso de busca domiciliar. Além disso esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual a busca veicular equipara-se à busca pessoal, desde que haja fundada suspeita de crime. 2. No caso dos autos, a busca veicular realizada pelos policiais militares no caso em análise se mostrou legal. Com base em informações recebidas via COPOM, o paciente foi abordado pelos policiais enquanto conduzia sua motocicleta Honda vermelha em via pública. Antes da busca veicular, ele descartou duas porções de maconha. Durante a busca pessoal, foram encontradas mais quatro porções da mesma substância, além de R\$ 1.127,10 em dinheiro no banco da moto. 3. A fundada suspeita é um conceito legal que avalia as circunstâncias específicas para determinar se há motivos razoáveis de envolvimento em atividades criminosas. Essa avaliação considera fatores como comportamento suspeito, informações recebidas e características do indivíduo ou veículo. 4. A autonomia da autoridade policial é essencial para combater o tráfico de drogas, desde que fundamentada em fatos objetivos e não em estereótipos. No caso em questão, a correspondência entre as características do veículo abordado e a denúncia anônima fortalece a suspeita de envolvimento com tráfico de drogas. Portanto, não há ilegalidade a ser reparada.4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no HC: 791510 SP 2022/0396747-6, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2023) (grifos aditados) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. INTELIGÊNCIA POLICIAL. ATITUDE SUSPEITA DO AGENTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, 1. Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que

constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. 2. A busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto. 3. Em recurso especial, a análise da tese defensiva em toda a sua extensão fica inviabilizada se há necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2093117 SC 2022/0084525-7, Data de Julgamento: 21/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2022) (grifos aditados) Desta forma, impõe-se a necessária reforma da sentença absolutória com vistas a condenar o Apelado Tiago Lemos dos Santos, como incurso na prática do crime de tráfico de drogas, prescrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. III - DOSIMETRIA. Considerando a condenação imposta ao Recorrido, passa-se à fixação da pena. Entende-se ser devida a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, de modo a considerar a média aritmética entre a pena máxima e mínima abstratamente previstas no tipo penal como o patamar máximo que a pena-base pode alcançar, sendo devida a readequação da sanção mínima nesses termos. Como se sabe, cumpre ao Magistrado, no momento de fixação da reprimenda do delito de tráfico de drogas, primeiramente, o exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, bem assim, do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, a fim de proceder ao estabelecimento da pena de partida. Na seguência, analisa as agravantes e atenuantes previstas respectivamente nos arts. 61 e 65, da Lei Substantiva Penal, estabelecendo a sanção intermediária, e, por fim, verifica a presença de causas gerais e específicas de aumento e diminuição de pena, impondo, então, a reprimenda definitiva. É cediço que a análise da dosimetria penal, em todas as suas fases, goza de certa discricionariedade do Julgador, sempre limitada aos parâmetros do ordenamento jurídico e da razoabilidade, aos elementos presentes nos autos, e desde que devidamente fundamentada. A partir desse raciocínio, caso todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sejam valoradas negativamente, a pena-base será fixada na média aritmética entre os limites abstratos da sanção penal. Do contrário, a segunda fase de aplicação da pena pode não ter nenhuma eficácia, visto que não poderá superar o patamar máximo fixado em abstrato, à luz do entendimento sumulado do STJ, materializado no enunciado de nº. 231. A respeito do tema em voga, revela-se oportuno trazer à baila o teor do julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.577.063, em qual a Corte Cidadã reafirmou orientação jurisprudencial no sentido de que não existem parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, devendo esta ser estabelecida conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme bem salientado no bojo do voto proferido pelo eminente Ministro Nefi Cordeiro, Relator do feito em comento, haja vista a ausência de determinação legal expressa acerca de eventual critério matemático a ser empregado para a fixação da pena base, ou para a aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes, caberá ao Julgador, dentro do âmbito da discricionariedade motivada e atento às balizas da razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Confira-se, a seguir, a ementa do aresto supracitado, bem como o teor do brilhante voto proferido pelo ilustre Ministro Relator: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE FALTA DE PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da

discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. A exasperação da pena-base em 6 meses para cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete desproporcionalidade, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito - de 4 a 10 anos de reclusão. 3. Agravo regimental improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Trata-se de agravo interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. Sustenta a defesa que resta demonstrado neste especial que a conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal está a exigir, e isto como forma de atendimento de parâmetros constitucionais e legais acerca do standard de fundamentação que deve conter qualquer decisão judicial, a demonstração, nela, dos critérios utilizados para o incremento da pena-base como consequência da negativação de circunstâncias judiciais, os quais devem ser referidos unicamente à quantidade de vetores negativados (fl. 297) e que a decisão da Corte local não atende ao standard de fundamentação esperado para uma decisão judicial de apenamento, porque não traz a justificação adequada para a exasperação da pena-base no montante por si operado segundo critérios mais precisos, em ordem a atender as implicações lógicojurídicas da conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, cujos dispositivos, por isso mesmo, restaram por si violados (fl. 297). Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma. Impugnação apresentada. É o relatório. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida: O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito. Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, assim consignando (fl. 213): Finalmente, a apelante se insurgiu contra a fração de aumento aplicada em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, pugnando pela sua redução. Neste contexto, consigno que, diferentemente das causas de aumento da pena, incidentes na terceira fase dosimétrica, não há na fixação da reprimenda basilar patamar legal pré-estabelecido de exasperação em razão da cada uma das circunstâncias tidas por desfavoráveis, devendo o quantum ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do magistrado. No caso em análise, observada a discricionariedade do julgador quando da aplicação das penas, considero que o fixado, consistente em 6 meses acima do mínimo legal para quantum cada uma das circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, além de 6 meses pela reincidência, é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela, não havendo razão para redução da pena. Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença condenatória. A propósito, a sentença condenatória referiu (fls. 147-148): Em observância as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. O Código Penal atribui para o crime, a pena de reclusão de 04 (quatro) a

10 (dez) anos, e multa. Verificando as condições da acusada e do crime, passo a dosimetria da pena, atento as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Culpabilidade — Entendo que não se desgarra da normalidade. Antecedentes - A ré registra maus antecedentes, já que possuía na época dos fatos ora em apuração, ao menos duas condenações definitivas, conforme se denota da certidão de antecedentes criminais em anexo, portanto, utilizo a condenação oriunda da ação penal de nº 7395-77.2014.811.0064, que estava juntado aos autos da execução penal de código 634471, que tramitou nesta Comarca, para valorar negativamente essa circunstância e outra condenação, oriunda da ação penal de nº 8311-37.2010.811.0037, que está juntado aos autos da execução penal de código 659286, em trâmite nesta Comarca, será considerada como circunstância agravante da reincidência. Sobre a utilização de uma condenação como circunstância judicial e outra como circunstância agravante, temos o seguinte julgado: 'APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO E F ALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. USO DA MULTIRREINCIDÊNCIA PARA AUMENTAR A PENA INICIAL E DEPOIS AGRAVÁ-LA NA SEGUNDA FASE. OPERAÇÃO PERFEITAMENTE LEGAL RECODESPROVIDO. A constatação da multirreincidênica autoriza a exasperação da pena-base, como maus antecedentes, e o agravamento pela reincidência propriamente dita, quando pautada em condenações distintas, não havendo se falar em bis in idem ou ofensa à Súmula n. 241 do STJ. (11MT; APL 93775/2016; Capital; Rel. Des. Orlando de Almeida Per7i: Julg. 23/08/2016: DJMT 25 1081 2016: Pág. 80)". Conduta Social - Não restou demonstrada. Personalidade da Agente - Não há elementos para se aquilatar. Motivos - Não ficaram esclarecidos. As Circunstâncias no caso são desfavoráveis, tendo em vista que a ré praticou o fato utilizando-se de arma branca, tipo canivete e, apesar de ter ocorrido a revogação da causa de aumento de pena descrita no inciso 1, do 5 2º, do art. 157, do Código Penal, sob meu prisma, essa circunstância deve ser valorada de forma negativa, pois o roubo praticado com a utilização de qualquer tipo de arma imprópria ou branca, é mais grave que a simples ameaça verbal, portanto, merece a devida valoração. Consequências — A meu ver não foram graves. Comportamento da Vitima — Entendo que não contribuiu para a atividade criminosa. Após análise das circunstâncias judiciais, considero que elas são parcialmente desfavoráveis à ré, tendo em mira os maus antecedentes e as circunstâncias do crime, as quais valoro como negativas, portanto, fixo a pena base do delito em 05 (cinco) anos de reclusão. Como se vê, as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base em 1 ano, com apoio na valoração negativa de duas vetoriais: antecedentes e circunstâncias do crime. Vale destacar que a lei não fixa parâmetros aritméticos para a exasperação da pena-base ou para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada, além de sempre se pautar por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Na hipótese, tem-se que o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não se revela desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão — e, sobretudo, considerando-se que Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC 531.187/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA,

julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019.) Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula 83/ STJ — também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional -, segundo a qual Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Consoante relatado, a exasperação da pena-base em 1 ano, pela valoração negativa de duas vetoriais, não revela qualquer desproporcionalidade, considerando que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da penabase, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada, e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete qualquer desproporcionalidade a ser reparada na via do especial, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito - de 4 a 10 anos de reclusão. A propósito: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. AUSÊNCIA DE QUESITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 282 DO STF. DEFESA PRECÁRIA E FALTA DE ENTREVISTA PRÉVIA COM O DEFENSOR, NULIDADES SUSCITADAS, NÃO OCORRÊNCIA, PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. QUALIFICADORAS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria da pena. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Hipótese em que foram utilizados elementos concretos e idôneos para justificar a desvaloração das vetoriais e a elevação da sanção. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 951.953/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A quantidade da droga apreendida constitui fundamento válido para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2003. 2. Não há falar em ofensa à proporcionalidade, diante do quantum da pena aplicado pelas instâncias ordinárias na exasperação da pena-base, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de tráfico de drogas (de 5 a 15 anos de reclusão), uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado. 3. Na espécie, o aumento da pena-base em 3 anos acima do mínimo legal ocorreu dentro dos patamares de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto presentes elementos concretos que evidenciam maior culpabilidade e maior reprovação da conduta em vista da expressiva quantidade de drogas apreendidas, somando quase 5 kg de maconha. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 522.081/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019). Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental." (AgRg no AREsp 1577063/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe

09/03/2020 — Grifos acrescidos) Destaque-se, neste diapasão, não se tratar de um entendimento isolado deste julgador, mas aquele que é elencado, de modo ostensivo, pelas Cortes Superiores de Justiça. Observe-se, pois, a jurisprudência ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DO PRETÓRIO EXCELSO sobre o assunto: "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 5. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional, pois lastreada nos parâmetros de discricionariedade reconhecidos na jurisprudência desta Suprema Corte. (...) (HC 185183 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021)"(grifos acrescidos) "EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. 0 Supremo Tribunal Federal entende que "[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (RHC 145.598, Rela. Mina. Rosa Weber). (...) (HC 188621 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)"(grifos acrescidos) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE JUSTIFICADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. ART. 33 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 171539 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)"(grifos acrescidos) Outrossim, é o que preleciona a JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DA CORTE CIDADÃ: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA, PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR O EQUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA

REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP.(...) 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigá-lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. (...) (AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)" (grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA INFERIOR A OUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento nesta via. Ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior. 2. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de furto qualificado (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena em 6 (seis) meses de reclusão, em razão do reconhecimento dos maus antecedentes. (...)(AgRq no HC 618.167/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)"(grifos acrescidos) Feito o necessário esclarecimento a respeito do tema presentemente abordado, passa-se ao cálculo da reprimenda basilar. No caso do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, o valor médio entre as penas mínima e máxima cominadas é de 10 (dez) anos. Subtraindo deste valor a pena mínima, 05 (cinco) anos, encontra-se o intervalo de 05 (cinco) anos, a ser dividido pelo número de circunstâncias judiciais. Pontue-se, porém, que em situações como a dos autos, por tratar-se de delito de tráfico de drogas, deve-se levar em conta o disposto no art. 42 da Lei Tóxicos, que traz duas outras circunstâncias não elencadas no Código Penal, a saber, a quantidade e a natureza da droga comercializada, consideradas preponderantes pelo referido dispositivo, juntamente à conduta social e personalidade do agente - já elencada pelo art. 59 do CPB - totalizando, assim, não 08 (oito), mas 10 (dez) circunstâncias a serem analisadas. Outrossim, refletindo acerca da questão e visando dar efetividade à determinação de preponderância das 04 (quatro) circunstâncias judiciais citadas acima, trazida pelo já mencionado art. 42 da Lei de Drogas, impõe-se a atribuição de peso diverso a estas, em relação às demais elencadas no art. 59 do diploma repressivo. Assim, através de um juízo de razoabilidade e ponderação, revela-se coerente a atribuição de valor dobrado quando da análise da quantidade e natureza da droga, como também da personalidade e conduta social do agente, quando comparadas às outras seis circunstâncias

a serem examinadas, a saber, consequências e circunstâncias do crime, comportamento da vítima, culpabilidade, antecedentes e motivos do delito. Logo, em um cálculo aritmético, buscando a objetivação de tal raciocínio, chega-se à conclusão de que, na análise de delitos envolvendo a Lei de Drogas, existem 04 (quatro) circunstâncias judiciais cujo peso de valoração seria 02 (dois), enquanto outras 06 (seis) com peso 01 (um). Nessa linha, dividindo-se o intervalo de 05 (cinco) anos supramencionado, por todas as circunstâncias judiciais referidas, e levando em consideração seus pesos diversificados, no esteio do quanto exposto acima, resulta o valor aproximado de 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias por cada uma das circunstâncias preponderantes do art. 42 da Lei de Drogas, bem como 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias em relação às demais. Por este trilhar, em observância às disposições do art. 59, do Código Penal Brasileiro, e, do art. 42 da Lei de Drogas, passa-se à fixação da pena, analisando as circunstâncias judiciais insculpidas nos referidos dispositivos. Natureza e a quantidade da substância ou do produto: segundo informação contida no Laudo Definitivo de Constatação de Substância Entorpecente, trazido aos autos à fl. 03 - ID. 63051339, deve ser considerada expressiva a quantidade da droga apreendida com o Apelado, já que este trazia consigo a expressiva porção de 54 (cinquenta e quatro) pedras de crack, embaladas em papel alumínio, não podendo tal substância ter o seu potencial lesivo e indutor de dependência física e psíquica ser desprezado. Conduta social: não foram coletados elementos suficientes à avaliação de tal circunstância judicial, razão pela qual deixa-se de valorá-la. Personalidade do agente: não há nos autos subsídios hábeis para avaliar a personalidade do Apelado, restando, pois, prejudicada a análise dessa circunstância. Culpabilidade: a culpabilidade consiste no nível de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo autor do crime que, na hipótese dos autos, não extrapola àquela inerente ao tipo penal. Antecedentes: consoante consulta aos registros do SAJ, PJE e SEEU verifica-se que o acusado não registra decisão condenatória transitada em julgado em seu desfavor, o que obsta a valoração negativa desta circunstância judicial. Motivos do crime: o Apelado fora motivado ao cometimento do crime pela obtenção de lucro fácil, conduta natural ao tipo. Circunstâncias do crime: a forma e natureza da ação delituosa, o objeto, tempo, lugar e forma de execução foram normais ao tipo, não havendo nada digno de nota. Consequências do crime: não extrapolam os limites previstos pelo próprio tipo. Comportamento da vítima: não há vítima determinada. No presente caso utilizando o critério acima —, como houve a valoração negativa da natureza e a quantidade da substância ou do produto, fixa-se a pena-base em 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias. Na segunda fase, não se verifica a presenca de circunstâncias agravantes. Na terceira etapa do sistema trifásico de dosimetria, não se verifica causas de aumento ou diminuição de pena, haja vista a inaplicabilidade do § 4º, do art. 33 da Lei de Drogas devendo ser fixada a reprimenda ao Apelado no quantum de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias, além do pagamento de 775 (setecentos e setenta e cinco) dias de multa, cada dia correspondente à 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. III.I.I -PENA DEFINITIVA Fixa-se, portanto, a pena definitiva em 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias, além do pagamento de 775 (setecentos e setenta e cinco) dias de multa, cada dia correspondente à 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, sem substituição por restritivas de direito, ou mesmo suspensão condicional, haja vista a impossibilidade, dada a redação art. 44, incisos I, do CPB. Por ter sido o

Apelado condenado à pena superior a 04 (quatro) anos e inferior a 08 (oito), deve a reprimenda ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, haja vista a previsão expressa do art. 33, § 2º, b, do CPB. IV − DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado do presente Acórdão: a) Lance-se o nome de TIAGO LEMOS DOS SANTOS no Rol dos Culpados; b) Expeçamse as quias de recolhimento fazendo as remessas necessárias; c) Comuniquese à Justica Eleitoral, para fins do art. 15, III da Constituição da Republica e art. 71 do Código Eleitoral; d) Registre-se no BIE (Boletim Individual de Estatísticas); e) Não paga a multa proceda-se da forma prevista no art. 51 do Código Penal Brasileiro, com as alterações dadas pela Lei nº. 9.268, de 1.º de abril de 1996. Após trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações necessárias. V — CONCLUSÃO Ante todo o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso ministerial, para reformar a sentença, e condenar o Apelado pela prática do crime de tráfico de drogas, na forma da presente decisão; e, ainda, acolher a preliminar suscitada pela DEFENSORIA PÚBLICA, para declarar a extinção superveniente da pretensão punitiva estatal referente ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas. Sala de Sessões, data registrada em sistema. Desembargador Julio Cezar Lemos Travessa Relator DESIGNADO (Documento Assinado Eletronicamente) 1 https:// midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar? id=2NWU50WVkNzk1NikzN2YxMzAwMz04ZDNlZDczNzk5Mzh0REE1T0RFMU1nPT0%2C 2 https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar? id=3NWU50WVkNzk1NjkzN2YxMzAwMzQ4ZDNlZDczNzk5Mzh0REE1T0RFMU13PT0%2C